



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA/SC, ESTABELECE PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVANDRO SCAINI, Prefeito Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os assuntos concernentes à saúde da população do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, regem-se pela presente Lei Complementar, atendida, ainda, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 2º Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, está sujeita às determinações da presente Lei Complementar, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, o termo pessoa refere-se à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 2º A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela mesma autoridade, com fundamento na legislação em vigor.

§ 5º A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá com os órgãos e autoridades competentes, os procedimentos de que tratam este artigo.

§ 6º Todo estabelecimento deverá cumprir as normas técnicas de acessibilidade ao público.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com os demais órgãos especializados, desenvolverá programas de educação sanitária, tanto para a população em geral, como nas escolas municipais.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - água bruta: água de mananciais antes de receber qualquer tratamento;

II - água pluvial (água de chuva): proveniente de precipitações atmosféricas que poderão ser captadas (canalizada ou não), para o sistema público de água pluvial (galeria ou sarjeta);



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

III - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereçam riscos à saúde;

IV - Alvará/Licença Sanitária: documento expedido pela Vigilância Sanitária que autoriza o desenvolvimento de atividades relacionadas à saúde em estabelecimento e/ou instalações com estrutura física e operacional que atende a legislação sanitária, de forma a garantir as condições higiênico-sanitárias de produto(s) e serviço(s) sem riscos à saúde da população;

V - Alvará Sanitário Temporário/Eventual: documento expedido pela Vigilância Sanitária que atesta condições sanitárias relativas à comercialização de produtos e/ou prestação de serviços em caráter temporário, eventual e/ou transitório;

VI - Alvará Sanitário para transporte: documento expedido pela Vigilância Sanitária que autoriza o transporte de alimentos, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene corporal, perfumes, saneantes e produtos para saúde, ou outros igualmente sujeitos à fiscalização sanitária, em veículo com condições operacionais, estruturais e sanitárias, de forma a assegurar que os produtos transportados não venham a constituir riscos à saúde da população;

VII - Autodeclaratório: documento pelo qual o interessado, proprietário, empresário ou profissional habilitado autodeclara algo sobre si mesmo ou sobre o estabelecimento, alegando estar ciente das normas aplicáveis à sua atividade econômica;

VIII - caixa de gordura: dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente das instalações coletoras de esgoto das edificações, a fim de evitar o seu encaminhamento à rede de esgotos sanitários;

IX - caixa de inspeção: caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações;

X - consumo de água: é todo volume de água fornecido, utilizado em um imóvel, num determinado período;

XI - despejo: refugo líquido dos prédios, excluídas as águas pluviais, que deve ser conduzido a um destino final;

XII - despejo industrial: efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais ou serviços diversos, com características diversas das águas residuárias domésticas;

XIII - esgoto ou despejo: efluente líquido dos prédios, excluídas as águas pluviais, que deve ser conduzido a um destino adequado;

XIV - esgoto pluvial: resíduo líquido proveniente de precipitações atmosféricas ("água de chuva"), que não se enquadra como esgoto industrial ou sanitário;

XV - esgoto sanitário: efluente líquido proveniente do uso de água para fins de higiene;

XVI - esgoto tratado: esgoto submetido a tratamento parcial ou completo, para a remoção de substâncias indesejáveis e a mineralização de matéria orgânica;

XVII - fossa séptica ou tanque séptico: tanque de sedimentação e digestão, no qual se deposita o lodo constituído pelas matérias insolúveis das águas residuárias que por ele passam e se decompõem pela ação de bactérias anaeróbicas;

XVIII - fossa, filtro ou sumidouro: unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques sépticos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

XIV - instalação predial de água: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados à partir do cavalete, de responsabilidade do usuário, destinado ao abastecimento de água, quando conectado ao ponto de fornecimento de água;

XX - instalação predial de esgoto: conjunto de tubulações, conexões, caixas, equipamentos e acessórios, localizados no prédio até o ponto de ligação com o poço de inspeção e limpeza, de responsabilidade do usuário, destinado ao seu esgotamento sanitário, quando conectado ao ponto de coleta de esgoto;

XXI - ligação: derivação para abastecimento de água e/ou coleta de esgoto de um imóvel desde a rede geral até a conexão com a instalação predial, registrada em nome do usuário;

XXII - manancial: corpo de água utilizado para captação de água para abastecimento público, para consumo humano;

XXIII - padrão de portabilidade: conjunto de valores máximos permissíveis das características da qualidade da água destinada ao consumo humano;

XXIV - rede de coleta de esgoto: conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgotos;

XXV - rede de distribuição de água: conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água;

XXVI - reservatório domiciliar (caixa d'água): depósito destinado ao armazenamento de água potável, com o objetivo de suprir a demanda da edificação por um período mínimo de vinte e quatro horas quando da supressão do abastecimento de água;

XXVII - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

XXVIII - sistema de abastecimento de água: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

XXIX - sistema de esgoto: conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final adequado às águas residuárias ou servidas;

XXX - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao serviço objeto da presente Lei Complementar.



TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal da Saúde formular a política Municipal de saúde, manter o controle de sua execução, pesquisar, planejar, orientar, fiscalizar, coordenar e executar as medidas que visem a promoção, prevenção, preservação e recuperação da saúde, bem como promover e incentivar, na esfera pública ou privada, estudos e programas sobre problemas médicos-sanitários do Município.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde estimulará, orientará e fiscalizará a ação da iniciativa privada na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde, como órgão sanitário no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, por meio da Vigilância Sanitária, manterá a concessão de licenciamento e respectivos alvarás sanitários para:

I - estabelecimentos industriais e comerciais;

II - laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos e correlatos;

III - estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública;

IV - estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual;

V - hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde;

VI - consultórios médicos, odontológicos, de psicologia, e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e de estabelecimentos de atividades afins;

VII - institutos de esteticismo, salões de beleza, barbearias, estúdios de tatuagem, ginástica, fisioterapia e de recuperação;

VIII - estabelecimentos de ensino público ou privado;

IX - estabelecimentos veterinários e pet shops;

X - estabelecimentos agropecuários;

XI - veículos que transportam produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde, como órgão sanitário no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, por meio da Vigilância Sanitária, manterá o registro de antecedentes relativos às intimações, infrações e notificações sanitárias.

Art. 7º A autoridade de Vigilância Sanitária, para os efeitos desta Lei Complementar, seus regulamentos e normas técnicas, é o profissional nomeado, capacitado por meio de curso de ações básicas, para exercer a função de Fiscal de Vigilância Sanitária.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 1º O fiscal de vigilância sanitária de que trata o *caput* não poderá ter vínculo direto ou indireto, ser sócio, acionista, prestador de serviços com ou sem vínculo empregatício ou interessado de qualquer forma, com empresa pública ou privada, que exerçam atividades sujeitas à fiscalização pela Vigilância Sanitária dentro do território do Município de Balneário Arroio do Silva/SC;

§ 2º A autoridade de Vigilância Sanitária a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá exercer a função de Fiscal de Vigilância Sanitária após estar devidamente credenciado;

§ 3º A credencial de identificação de fiscal, devidamente autenticada pelo Diretor de Vigilância Sanitária Estadual, será concedida a profissional com vínculo na estrutura pública municipal, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e com capacitação em cursos reconhecidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal;

§ 4º A credencial de identificação de fiscal deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos casos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias, e de suspensão do exercício do cargo ou função.

Art. 8º A autoridade de Vigilância Sanitária tem competência, no âmbito de suas atribuições, para exercer as funções de vigilância, orientação e fiscalização sanitárias, em caráter permanente, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, em conformidade com as Leis, Decretos e Regulamentos sanitários federais, estaduais e municipais, notadamente:

I - realizar o cadastramento e a inspeção de estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;

II - realizar a emissão de alvará sanitário;

III - realizar a interdição de atividades, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos e utensílios em desacordo com as normas sanitárias;

IV - realizar a investigação de surtos de doenças veiculadas por alimentos, reações adversas a medicamentos, intoxicações relacionadas a cosméticos, saneantes, substâncias químicas de uso doméstico e profissional, agrotóxicos e animais peçonhentos;

V - realizar o controle da qualidade da água, acidentes graves e/ou fatais relacionados à saúde do trabalhador;

VI - realizar a avaliação documental das aquisições e vendas de medicamentos sujeitos a controle especial das farmácias e drogarias localizadas neste Município;

VII - realizar ações sanitárias em situações de calamidade e de emergência;

VIII – realizar o planejamento de ações sanitárias;

IX – realizar atividades administrativas;

X – lavrar autos de infração, de intimação e de aplicação de penalidades cabíveis;

XI - praticar todos os atos intrínsecos à função de vigilância e fiscalização sanitárias, de baixa, média e alta complexidade, envolvendo serviços de fiscalização, barreiras sanitárias para controle de entrada de produtos, e serviços de interesse da saúde dentro do território do Município;

XII – dar cumprimento às requisições do Ministério Público para atuação da Vigilância Sanitária em situações específicas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

XIII - elaborar pareceres técnicos e relatórios em processos administrativo-sanitários;

XIV - atuar como assistente técnico em processos judiciais ou administrativos de interesse do Município de Balneário Arroio do Silva/SC;

XV - emitir laudos e pareceres quando solicitado pelos órgãos municipais.

§ 1º O exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º A inobservância das exigências contidas na presente Lei Complementar por parte dos Fiscais de Vigilância Sanitária, poderá acarretar em abertura de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, destinados a apurar eventual responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, é competente para processar e julgar a defesa ou impugnação do auto de infração, expedido pela autoridade de fiscalização sanitária, além das atribuições previstas no art. 78 desta Lei Complementar.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo Municipal é a autoridade competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11. A Autoridade de Vigilância Sanitária cientificará o órgão do Ministério Público local, através de expediente circunstanciado, sempre que:

I - constatar que a infração sanitária cometida constitui crime contra as relações de consumo ou contravenção;

II - ocorrer desacato à autoridade de saúde municipal ou resistência às determinações e atos emanados da mesma.

CAPÍTULO I CONCESSÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 12. O alvará sanitário consta de documento emitido pela Vigilância Sanitária, mediante requerimento específico, solicitada por todas as atividades sujeitas à fiscalização Sanitária, que pela natureza das atividades desenvolvidas, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde pública, individual e coletiva, sendo obrigatória para o exercício de suas atividades.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo, encontram-se relacionados no artigo 6º desta Lei Complementar;

§ 2º O alvará sanitário ou sua dispensa será emitido pela Vigilância Sanitária deste Município, mediante inspeção do estabelecimento pela autoridade competente e realização dos demais procedimentos técnicos e administrativos pertinentes, observada, ainda, a necessidade de utilização de sistemas informatizados e de arquivamento em pasta própria;

§ 3º O alvará sanitário poderá ser cancelado a qualquer tempo, como resultado de conclusão de processo administrativo, observados as condições especificadas nesta Lei Complementar;

§ 4º A Vigilância Sanitária informará aos interessados sobre os documentos necessários à concessão do alvará sanitário;



§ 5º Nenhum estabelecimento sujeito à fiscalização pela Vigilância Sanitária no território do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, poderá funcionar sem o devido licenciamento sanitário prévio, obedecidos os critérios nesta Lei Complementar e demais legislação aplicável, sob **pena** de incorrer em infração sanitária e responder à processo administrativo sanitário, sem prejuízo de outras providências e encaminhamentos.

Art. 13. O alvará sanitário terá validade até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, devendo ser revalidado anualmente.

Art. 14. Para o transporte de produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, os veículos devem ser licenciados pelo órgão de Vigilância Sanitária competente e as instalações deverão obedecer às exigências das normas técnicas em vigor.

Art. 15. O pedido de licença sanitária para instalação e funcionamento das empresas de produtos de interesses da saúde será encaminhado ao órgão sanitário competente, conforme as normas técnicas em vigor.

Art. 16. As licenças ou suas revalidações poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, nos seguintes casos:

I - por solicitação da empresa;

II - pelo não funcionamento da empresa, por mais de 120 (cento e vinte dias);

III - por interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por determinação da autoridade sanitária competente.

Art. 17. A suspensão, cassação ou cancelamento a que se refere o art. 16, resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos II e III do art.16, deverá ser assegurado direito de defesa mediante a instauração de processo administrativo perante o órgão sanitário competente.

Art. 18. O órgão sanitário competente do Município de Balneário Arroio do Silva/SC fixará as exigências e condições para o licenciamento e funcionamento dos locais de interesse da saúde, a que se refere esta Lei Complementar, através de regulamento de Leis e Normas Técnicas em concordância com a Legislação Sanitária Federal e Estadual vigente.

Parágrafo único. Na ausência de leis e normas técnicas municipais, adotar-se-á a legislação sanitária estadual e federal, no que couber.

Art. 19. As ações de Vigilância Sanitária serão executadas:

I - de forma planejada, utilizando dados epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

II - com efetiva participação da comunidade;

III - de forma integrada com as demais esferas de governo;

IV - de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da Vigilância Sanitária.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**TÍTULO III
DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA**

**CAPÍTULO I
DA SAÚDE DA PESSOA DA FAMÍLIA E DE TERCEIROS**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20. Toda pessoa tem direito à proteção da saúde e é responsável pela promoção e conservação de sua saúde e a de seus dependentes, devendo, para tanto, cumprir, cuidadosamente, as instruções, normas, ordens, avisos e medidas, prescritos por profissional em ciência da saúde, autoridade de saúde e/ou serviço de saúde de que se utilize.

Art. 21. Toda pessoa tem o direito de obter do serviço de saúde competente, a informação e/ou a orientação indispensáveis à promoção e defesa da saúde, principalmente a respeito de doenças transmissíveis e evitáveis do bem-estar físico, mental e social, da dependência de drogas e dos perigos da poluição e contaminação do ambiente.

Art. 22. Toda pessoa tem o dever de prevenir acidentes que atentem contra a própria saúde, e de sua família e de terceiros, devendo, conseqüentemente, cumprir as exigências da autoridade de saúde competente, seguir as advertências que acompanham os produtos ou objetos considerados perigosos, e cumprir as normas de segurança.

Art. 23. Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

**SEÇÃO II
ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS**

**SUBSEÇÃO I
DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE**

Art. 24. A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares, e as de ética.

§ 1º A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que, sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Art. 25. O profissional de ciência da saúde deve:

I - colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;

II - cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declarados de notificação compulsória;

III - comunicar à Vigilância Sanitária a ocorrência de doenças de interesse sanitário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 26. O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Art. 27. A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder à pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SUBSEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE

Art. 28. Toda pessoa poderá instalar ou alterar a destinação e/ou local de estabelecimento de saúde, no Município de Balneário Arroio do Silva/SC, devendo solicitar prévia autorização e registro junto ao órgão Sanitário Municipal competente, nos termos desta Lei Complementar e demais regulamentos.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por estabelecimento de saúde: hospital, laboratório, unidade de hemoterapia, farmácia, drogaria, posto de medicamentos e unidades volantes, dispensário de medicamentos, distribuidor, representantes, importador e exportador, ambulatório, pronto-socorro, policlínica, unidade de emergência, consultório médico, odontológico, veterinário e demais locais onde se realizem diagnóstico e/ou tratamento e atividades de prevenção, sem regime de internação, com ou sem o emprego de meios físicos, mecânicos, químicos e psicológicos;

§ 2º A pessoa deve, para autorização, registro e funcionamento de estabelecimento de saúde, cumprir as normas regulamentares sobre o projeto de construção, saneamento, instalação, material permanente, instrumentos, pessoal e procedimentos técnicos, conforme a natureza e importância das atividades, assim como sobre meios de proteção da saúde da comunidade.

§ 3º Os estabelecimentos de saúde que envolvam exercício de atividade profissional deverão submeter os contratos de constituição, alterações e rescisões à apreciação prévia dos respectivos Conselhos Regionais, com a oposição do seu visto.

Art. 29. Toda pessoa, ao encerrar atividade de estabelecimento de saúde, deve requerer cancelamento do respectivo registro junto ao órgão Sanitário Municipal, de acordo com as normas regulamentares.

SEÇÃO III DAS DOENÇAS

SUBSEÇÃO I DOS MÉTODOS DE CONTROLE DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 30. Toda pessoa tem direito à proteção contra as doenças transmissíveis, sendo-lhe assegurado o direito à vacinação preventiva e outros meios de controle.

Art. 31. Toda pessoa deve cumprir as ordens, instruções, normas e medidas que a autoridade de saúde prescrever, com o objetivo de evitar e/ou controlar a ocorrência, difusão ou agravamento das doenças transmissíveis.

§ 1º Os pais ou responsáveis são obrigados a providenciar a vacinação de menores a seu encargo.

§ 2º A pessoa apresentará atestado de vacina nas circunstâncias especiais previstas em regulamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 3º O atestado de vacina e a carteira de saúde não serão retidos, em qualquer hipótese, por instituição pública ou privada ou por pessoa física.

Art. 32. Toda pessoa portadora de doença transmissível ou suspeita desta condição e seus contatos deve cumprir as ordens e medidas profiláticas e terapêuticas que os serviços de saúde prescreverem, submetendo-se ao isolamento ou quarentena, quando necessário, no lugar, forma e pelo tempo determinados pela autoridade de saúde, de acordo com os regulamentos.

Parágrafo único. A pessoa deve permitir o acesso à habitação ou estabelecimento, de autoridade de saúde legalmente identificada, para comprovação e controle dos casos de doenças transmissíveis.

Art. 33. Toda pessoa criadora ou proprietária de animais deve cumprir os métodos prescritos pelos serviços de saúde, entre os quais se incluem a requisição de animais, visando à prevenção e ao controle das zoonoses, assegurado ao proprietário o conhecimento dos resultados das análises, e na hipótese de inexistência de doença, a indenização pelos prejuízos.

§ 1º A pessoa é responsável pelos danos à saúde humana causados por doenças de seus animais ou por mantê-los acessíveis a terceiros, ou ainda por não haver cumprido, oportunamente, os métodos prescritos em regulamento.

§ 2º A pessoa, criadora, proprietária ou que comercializa animais, deve adotar os métodos higiênicos dispostos em regulamento, inclusive quanto ao sepultamento de animais.

SUBSEÇÃO II DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art. 34. À Secretaria Municipal da Saúde compete planejar, coordenar, executar e orientar as providências destinadas ao controle das doenças não transmissíveis de importância sanitária, especialmente o câncer, as afecções cardiovasculares, as doenças da nutrição e abiotróficas, as intoxicações e outras.

Parágrafo único. As doenças não transmissíveis, quando conveniente, poderão ser consideradas de notificação compulsória.

SEÇÃO IV ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

SUBSEÇÃO II HABITAÇÃO URBANA E RURAL

Art. 36. Toda pessoa proprietária ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições legais e regulamentares em vigor.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º A pessoa proprietária tem obrigação de entregar a casa em condições higiênicas e a usuária tem a obrigação de assim conservá-la.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, asilos, cárceres, quartéis, conventos e similares.

§ 4º A pessoa proprietária e/ou responsável por edifícios de apartamentos deverá provê-los de compartimento para o depósito de lixo com acesso para o logradouro e com capacidade suficiente, atendendo, para tanto, o disposto na legislação de regência em vigor.

§ 5º É vedado à pessoa que habita prédio de apartamentos, conjuntos residenciais ou residências unifamiliares, depositar materiais ou exercer atividades, que pela sua natureza, constituam perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores vizinhos.

SEÇÃO V ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGROPECUÁRIO

Art. 37. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade, não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalham ou o utilizem.

Parágrafo único. O estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário que utiliza substância radioativa, deve obter permissão prévia e especial do serviço competente para seu funcionamento e reunir condições de segurança adequada à proteção de seu pessoal, de terceiros e do ambiente.

SEÇÃO VI ESTABELECIMENTO DE ENSINO E LOCAL PARA LAZER

SUBSEÇÃO I ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 38. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento de ensino de qualquer natureza deve cumprir as exigências regulamentares para que não haja risco à saúde dos que neles estudem ou trabalhem, nem poluição ou contaminação do ambiente.

Parágrafo único. A pessoa deve, para a construção ou funcionamento do estabelecimento, cumprir as normas sobre projeto de construção, zoneamento, localização, orientação, acesso, saneamento, acústica, iluminação, relação espaço/aluno e outras especificadas em regulamento.

Art. 39. Os estabelecimentos de ensino deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo.

§ 1º É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação;

§ 2º Em todas os estabelecimentos de ensino é obrigatória a existência de bebedouros higiênicos ou galões de água mineral com copos descartáveis nos corredores e nas áreas de recreação.



Art. 40. Nos estabelecimentos de ensino, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer as exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos, concernentes a restaurantes, porém, atendidas as peculiaridades escolares, e os manipuladores de alimentos devem manter atualizada a carteira de saúde ou o atestado de saúde ocupacional.

Art. 41. Nos internatos serão observadas as disposições referentes às habitações em geral e às de fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

SUBSEÇÃO II ESTABELECIMENTO E LOCAL PARA LAZER

Art. 42. Toda pessoa, proprietária e/ou responsável por estabelecimento ou local para lazer, deve observar, para construção, instalação, funcionamento ou utilização deste, as normas de saúde competentes, a fim de que não ponha em perigo a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou dele se utilizem, nem polua ou contamine o ambiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, a expressão lugar ou estabelecimento para lazer, inclui, entre outros: aeródromo, autódromo, balneário, boate, camping, campo e centro esportivo, cinema, circo, clube, colônia de férias, estádio, ginásio de esportes, hipódromo, jardim público, jardim zoológico, locais de amostras, kartódromo, museu, parque, piscina, pista de corridas, pista de patinação, praça, praia, sauna, teatro e termas.

§ 2º A pessoa usuária de piscina, sauna e termas deve submeter-se a exame médico periódico na forma regulamentar, cujo atestado deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 3º As águas das piscinas públicas e privadas, exceto as residenciais, deverão sofrer controle físico-químico e bacteriológico, com a periodicidade estabelecida pela autoridade sanitária, obedecendo as exigências estabelecidas em regulamento no que diz respeito à sua qualidade.

SEÇÃO VII ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 43. Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, seja comércio fixo ou de temporada, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos nesta Lei Complementar e demais regulamentos aplicáveis, e somente obterá autorização de funcionamento e liberação de alvará sanitário após o cumprimento das exigências previstas neste artigo.

§ 1º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, independentemente de sua categoria profissional, é obrigada, para efeito de admissão e permanência no trabalho, a possuir carteira de saúde, fornecida gratuitamente pela rede de serviço básico de saúde, ou atestado de saúde ocupacional atualizado, obtido mediante avaliação de profissional competente, os quais deverão obedecer a critérios estabelecidos nas normas técnicas em vigor;

§ 2º A carteira de saúde deve ser atualizada anualmente, podendo ser substituída por atestado de saúde ocupacional, quando houver;

§ 3º A obrigatoriedade de que trata o § 1º é extensiva aos proprietários e/ou responsáveis que intervenham diretamente em seus estabelecimentos, quaisquer que sejam as atividades que desenvolvam nos mesmos;



§ 4º A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, independentemente de sua categoria profissional, é obrigada a possuir Manual de Boas Práticas de Manipulação ou Fabricação e, também, certificado expedido por empresa especializada de controle de pragas e roedores, os quais deverão ser obtidos e/ou renovados conforme legislação e regulamentação de regência.

§ 5º Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos nesta Lei Complementar, em regulamentos, portarias e/ou normas técnicas em vigor.

Art. 44. Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes à projetos de construção, localização, saneamento, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SUBSEÇÃO I DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS POR AMBULANTES

Art. 45. A pessoa caracterizada como ambulante, somente poderá comercializar alimentos e bebidas que não ofereçam riscos à saúde pública, em áreas e/ou locais determinadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Será permitida a comercialização ambulante de:

- a) frutas e hortaliças;
- b) sorvetes, refrescos e refrigerantes;
- c) balas, caramelos, gomas de mascar e similares, bombons, chocolates em tabletes e similares, biscoitos e produtos de confeitaria, exceto os recheados com ovos;
- d) outros alimentos e bebidas de consumo imediato, tais como cachorro quente, milho cozido, pinhão, pipoca e outros, desde que higienicamente preparados e assim conservados e vendidos.

§ 2º Os produtos alimentícios devem ser expostos à venda acondicionados por unidade de peso ou quantidade, em invólucros, pacotes ou vasilhames originais dos estabelecimentos comerciais ou industriais, com sua procedência devidamente comprovada, sendo permitido o seu fracionamento, a critério da autoridade de saúde.

Art. 46. A pessoa, para comercialização ambulante de alimentos e bebidas, deve obedecer, ainda, às seguintes exigências:

I - os alimentos devem ser protegidos de contaminação mediante embalagem apropriada, sendo aceito o uso de cestos forrados com material lavável ou descartável ou caixas impermeáveis, laváveis e lisas;

II - os alimentos perecíveis só podem ser comercializados quando adequadamente conservados em equipamentos de frio ou calor.

Art. 47. A pessoa que distribui, fraciona e vende alimentos e bebidas para consumo imediato, especialmente refrigerantes, cafés e outros, acondicionados em pequenos recipientes e/ou caixas, isotérmicas ou não, desde que portáteis, somente pode fazê-lo com expressa autorização do Poder Público Municipal, por meio do Departamento de Tributação e da Vigilância Sanitária.



SUBSEÇÃO II DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS EM FEIRAS LIVRES

Art. 48. A pessoa, quando expuser à venda alimentos em feiras livres deve agrupá-los de acordo com a sua natureza e protegê-los da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibida a sua colocação diretamente sobre o solo.

Art. 49. É permitida à pessoa a venda em feiras livres, de alimentos *in natura* e de produtos oriundos de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, observadas as seguintes disposições:

I - as verduras e frutas rasteiras devem ser adquiridas em fontes aprovadas pela autoridade de saúde, sendo proibido o depósito ou venda de frutas descascadas ou fracionadas, bem como de hortaliças cortadas, exceto as que não possam ser ingeridas sem prévio cozimento;

II - os alimentos obrigados à refrigeração ou congelamento devem ser assim mantidos, obedecidas as temperaturas exigidas nesta Lei Complementar;

III - o manuseio dos alimentos deve ser restringido ao máximo;

IV - os derivados comestíveis de origem animal devem estar devidamente acondicionados e rotulados pelo estabelecimento industrial fabricante, sendo proibido o seu fracionamento, elaboração caseira não licenciados, bem como de aves e outros pequenos animais vivos.

§ 1º A comercialização de carnes e vísceras, inclusive de aves e outros pequenos animais, é tolerada, desde que realizada em veículos providos de dispositivos para depósito e exposição das mercadorias, nos quais o frio seja produzido por expansão de fluidos adequados a este fim, devendo as operações de fracionamento limitarem-se às estritamente necessárias para a entrega ao consumidor, observadas ainda as demais disposições regulamentares.

§ 2º A comercialização de pescado é tolerada, desde que realizada em veículos providos de dispositivos para depósito e exposição dos mesmos, nos quais o frio seja produzido por expansão de fluidos adequados a este fim, sendo proibida, no local, a descamação, esfolação, evisceração ou qualquer outro tipo de fracionamento, observadas ainda as demais exigências regulamentares.

§ 3º Os veículos para comercialização de carnes ou pescado devem dispor de depósito para suficiente abastecimento de água corrente potável.

SUBSEÇÃO III DAS OUTRAS MODALIDADES DE COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 50. A pessoa, para instalação de dispositivos automáticos para autosserviço destinados ao fornecimento direto de alimentos ao consumidor, deve obter a prévia aprovação pela autoridade de saúde, dos aparelhos, utensílios, recipientes, técnica operacional, bem como dos locais de trabalho e comercialização.

Parágrafo único. Normas técnicas serão expedidas pela autoridade de saúde, estabelecendo as condições e exigências complementares, quando necessárias.

Art. 51. O comércio transitório ou temporário de alimentos está sujeito, no que lhe for aplicável, às disposições referentes ao comércio ambulante de alimentos e demais normas desta Lei Complementar, devendo cumprir todos os requisitos exigidos ao comércio fixo local.

§ 1º As licenças para o comércio de que trata o *caput* deste artigo devem ser solicitadas à autoridade de saúde, com 10 (dez) dias de antecedência;



§ 2º As instalações, mesmo que expedidas, devem atender a padrão mínimo de higiene, compatível com a utilização transitória.

§ 3º Atendendo a circunstâncias especiais, a autoridade de saúde pode prorrogar, excepcionalmente, o prazo de funcionamento do comércio temporário, até o máximo de 120 (cento e vinte) dias.

SUBSEÇÃO IV DO TRANSPORTE DE ALIMENTOS E BEBIDAS

Art. 52. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por veículos de transporte de gêneros alimentícios, deve construí-los, adaptá-los, mantê-los e utilizá-los de modo a preservar os alimentos, substâncias, insumos ou outros, de qualquer contaminação ou alteração e manter temperatura adequada à sua conservação, se for o caso.

Art. 53. A pessoa deve providenciar o licenciamento prévio e sua renovação anual, junto à autoridade de saúde, dos veículos que transportem:

- I - carnes, derivados e seus subprodutos;
- II - pescado, derivados e seus subprodutos;
- III - leite, derivados e seus subprodutos;
- IV - produtos de panificação, confeitaria e congêneres;
- V - refeições de cozinhas industriais, rotisserias e serviços de bufê;
- VI - mel, docas, balas, caramelos, gomas de mascar e respectivos;
- VII - café torrado e/ou moído;
- VIII - gelo.

§ 1º Os veículos em geral, utilizados no comércio ambulante e em feiras livres, assim como os veículos de outras localidades que entram neste Município para abastecimento de mercados, açougues, indústrias, peixarias e correlatos, devem estar em conformidade com esta Lei Complementar, sob pena de retenção do mesmo até regularização;

§ 2º A autoridade de saúde pode, caso necessário, devidamente fundamentado, estender as exigências aos veículos que transportem gêneros alimentícios não relacionados neste artigo.

§ 3º Nas licenças sanitárias deve constar, além do nome do proprietário do veículo e seu endereço, o número da placa de licenciamento do mesmo no órgão de trânsito competente, e a natureza da mercadoria transportada.

§ 4º a isenção do licenciamento sanitário não exclui o poder de fiscalização sanitária sobre os veículos, suas cargas e pessoal.

Art. 54. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por veículos de transporte de gêneros alimentícios deve providenciar para que os condutores e ajudantes portem carteira de saúde, façam uso de vestuários adequados e limpos e possuam bons hábitos de higiene.



Art. 55. A pessoa proprietária e/ou responsável por veículos de transporte de gêneros alimentícios, deve provê-los de:

I - separação integral entre o compartimento de cargas e o compartimento do condutor e do ajudante;

II - compartimento de carga de acordo com a finalidade;

III - prateleiras e/ou estrados removíveis para facilitar a limpeza;

IV - meios de proteção dos alimentos contra os raios solares diretos, chuvas, excesso de calor, poeiras e contaminação de qualquer natureza, em qualquer das operações.

§ 1º É proibido ao pessoal transportar seus pertences, repousar ou viajar no compartimento de carga, nele só podendo permanecer durante os trabalhos de carregamento e descarregamento, distribuição ou venda.

§ 2º É proibido transportar, juntamente com alimentos ou suas embalagens, substâncias estranhas e outras, que possam contaminá-los, alterá-los, adulterá-los, falsificá-los, avariá-los ou de qualquer forma, torná-los impróprios para o consumo.

§ 3º É proibido transportar, juntamente com alimentos protegidos por invólucros, pacotes ou vasilhames fechados, outros alimentos não protegidos, bem como alimentos cozidos com alimentos crus.

§ 4º É proibido o uso de veículo de transporte de gêneros alimentícios para outras atividades, principalmente para transporte de lixo, resíduos, estrume, substâncias repugnantes, tóxicas ou capazes de contaminar os gêneros alimentícios ou alterar suas características organolépticas.

§ 5º O manuseio dos produtos transportados, quando não puder ser evitado, deve ser realizado com as mãos protegidas.

Art. 56. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por veículos de transporte de gêneros alimentícios deve providenciar para que os mesmos sejam mantidos nas mais rigorosas condições de higiene e limpeza.

§ 1º Os veículos que transportam carnes, pescado e leite em espécie, devem ser lavados diariamente ou mais vezes, caso necessário, e periodicamente, desinfetados por método aprovado pela autoridade de saúde.

§ 2º Permite-se a proteção do piso do veículo com esteiras ou plásticos, desde que facilmente removíveis para facilitar a limpeza.

Art. 57. Toda pessoa, proprietária e/ou responsável por veículos de transporte de gêneros alimentícios, deve providenciar para que os mesmos sejam pintados externamente com tintas adequadas ou revestidos de material metálico não corrosível.

Parágrafo único. Nas laterais externas do compartimento de carga deve constar o nome da firma proprietária, seu endereço e a natureza da mercadoria transportada.

SUBSEÇÃO V DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARNE

Art. 58. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por veículos de transporte de carnes deve destiná-los exclusivamente para este fim, bem como provê-los de:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

I - compartimento de carga completamente fechado e dotado de isolamento térmico;

II - revestimento interno metálico não-corrosível de superfície lisa e contínua;

III - vedação adequada para evitar o derramamento de líquidos;

IV - equipamentos de suspensão feitos de material não corrosível e colocados de forma a não permitir que a carne toque no piso e de modo a ter facilitada a sua retirada, quando do transporte de carcaças inteiras, metades e quartos.

§ 1º Os pedaços de carne ou derivados devem ser dependurados ou colocados sobre esteiras ou no interior de recipientes não-corrosíveis.

§ 2º Os estômagos só podem ser transportados quando já escaldados e as cabaças e patas somente se escaldadas e/ou depiladas.

§ 3º Os intestinos só podem ser transportados se estiverem acondicionados em embalagem firme, impermeável e submetida previamente à limpeza e desinfecção nas operações de carga e descarga.

§ 4º Para o transporte de carne sobre os ombros o pessoal deve utilizar, além do uniforme adequado, uma peça de proteção na nuca.

§ 5º Os veículos para o transporte de aves e outros pequenos animais abatidos estão sujeitos às exigências deste artigo, podendo a mercadoria ser acondicionada a granel em pequenos compartimentos integrados no veículo ou sobre prateleiras, ou ainda dependurada em ganchos, quando o descarregamento se fizer diretamente nos depósitos frigoríficos dos estabelecimentos de atacado.

§ 6º Quando o descarregamento de aves e outros pequenos animais de abate se fizer na via pública, para entrega aos estabelecimentos de varejo ou outros, a mercadoria deve estar acondicionada desde o matadouro, em recipientes adequados e fechados ou embalados por unidade.

SUBSEÇÃO VI DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PESCADO

Art. 59. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por veículos de transporte e distribuição de pescado deve destiná-los exclusivamente para este fim, bem como provê-los de:

I - compartimento de carga completamente fechado e dotado de isolamento térmico;

II - instalações frigoríficas de produção automática de frio, tolerando-se a critério da autoridade de saúde, o emprego de neve carbônica, de gelo picado em escamas, sob a condição de representar, no mínimo, 30% do peso total da mercadoria.

§ 1º O pescado em espécie deve estar acondicionado em caixas adequadas, mantidas em bom estado de conservação e limpeza.

§ 2º O peixe filetado deve estar acondicionado em recipientes de material não corrosível e liso, ou em unidades de peso ou quantidade, em invólucros, pacotes e vasilhames devidamente rotulados e originais dos estabelecimentos industriais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

SUBSEÇÃO VII DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE LEITE *IN NATURA*

Art. 60. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por veículos de transporte e distribuição de leite *in natura* deve destiná-los exclusivamente para este fim, bem como provê-los de:

I - compartimento de carga fechado e dotado de isolamento térmico;

II - compartimento de carga revestido internamente com material liso, resistente, compacto, impermeável, não-absorvente e contínuo, que permita a lavagem e desinfecção;

III - equipamento para acomodação de frascos e pacotes, quando for o caso, constituído de cestas ou caixas de formato adequado, de fácil limpeza e desinfecção.

§ 1º Os tanques devem ser de formato aprovado pela autoridade de saúde e de compartimentação adequada, construídos de metal não-corrosível, inócuo, e providos, quando necessário, de isolamento térmico.

§ 2º As tubulações, registros e válvulas devem ser de formato aprovado pela autoridade de saúde, de metal inoxidável e inócuo, de fácil montagem e desmontagem, bem como mantidos devidamente protegidos contra contaminações.

§ 3º Os latões e outros vasilhames devem ser de material não-corrosível e inócuo, possuir superfície lisa e íntegra, formato adequado e tampa apropriada.

§ 4º É proibido o emprego de carros tanques ou tanques transportáveis para a distribuição de leite pasteurizado destinado ao consumo humano.

§ 5º Permite-se o transporte de leite em latões quando no estado cru, para sua entrega às usinas de pasteurização e estabelecimentos de laticínios, ou para sua distribuição ao consumo humano nas localidades que não dispuserem de abastecimento de leite pasteurizado.

§ 6º Permite-se a entrega de leite pasteurizado acondicionado em latões e com fechos invioláveis para consumo próprio de hospitais, internatos, penitenciárias e estabelecimentos militares.

§ 7º Permite-se juntamente com o leite, o transporte no mesmo veículo, unicamente de seus produtos e subprodutos, quando para consumo humano.

SUBSEÇÃO VIII DOS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DOS DEMAIS ALIMENTOS

Art. 61. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por veículos para transporte dos demais gêneros alimentícios que não os previstos neste artigo, devem obedecer além das disposições de ordem geral desta Lei Complementar, às seguintes:

I - carne, pescado e leite em espécie, não podem ser transportados por estes veículos, exceção feita a pequenas entregas a domicílio quando devidamente acondicionados;

II - os compartimentos de carga, quando não forem do tipo fechado, devem ter cobertura obrigatória, sendo terminantemente proibida a sua utilização para o transporte de pessoas;

III - as mercadorias devem estar acondicionadas em invólucros, pacotes ou recipientes originais dos estabelecimentos comerciais ou industriais e devidamente rotulados.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 1º Os gêneros alimentícios que necessitem ser mantidos refrigerados ou congelados devem sê-lo nas temperaturas exigidas nos regramentos em vigor.

§ 2º Para o transporte das mercadorias das propriedades rurais aos centros consumidores e para a movimentação de gêneros ensacados, embarrilados, encaixotados ou em embalagens outras, devem ser cumpridas as disposições desta Lei Complementar, exigindo-se como mínimo, a critério da autoridade de saúde, a proteção contra os raios solares diretos, chuvas, excesso de calor, poeiras e outras contaminações.

§ 3º Para a entrega de gêneros alimentícios a domicílio, os veículos devem possuir, obrigatoriamente, compartimento de carga fechado.

§ 4º Os veículos, para transporte de ossos, sebos e demais resíduos de alimentos, devem dispor de compartimento de carga fechado ou totalmente coberto com lona, a menos que o material esteja acondicionado em recipientes hermeticamente fechados, devendo serem mantidos em perfeitas condições de limpeza e higiene.

SUBSEÇÃO IX DOS CARROS DE LANCHES E CONGÊNERES

Art. 62. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por carros de lanches e congêneres, além de cumprir as exigências desta Lei Complementar e demais regramentos em vigor, deve obedecer às seguintes:

I - os veículos utilizados, motorizados ou não, devem ter espaço interno suficiente para a permanência do manipulador e ser providos de reservatório para adequado suprimento da água corrente potável, instalações de copa, cozinha (área exclusiva para manipulação de alimentos, antes e durante o funcionamento) e balcão de servir;

II – o compartimento do condutor, quando for o caso, deve ser isolado dos compartimentos de trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;

III - os utensílios e recipientes para molhos, embalagens, talheres e copos, para utilização pelo consumidor, devem ser descartáveis e descartados após uma única utilização;

IV - o fornecimento de lanches ou refeições em mesas, só é permitido caso existam instalações adequadas para os frequentadores;

V - as mesas, quando houverem, devem ser instaladas sobre piso impermeável, lavável e liso;

VI - a fumaça, o calor e o odor do ambiente de trabalho devem ser eliminados através de dispositivos adequados;

VII - as águas servidas oriundas das pias devem ser destinadas à rede pública de esgotos sempre que esta existir, ou destinadas a sistema adequado de tratamento, aprovado pela autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO X DAS BARRACAS, BANCAS, QUITANDAS, QUIOSQUES E CONGÊNERES

Art. 63. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por barracas, bancas, quitandas, quiosques e congêneres somente pode fazê-los funcionar com o alvará sanitário, obedecidos os requisitos do regramento específico para os estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários.



Art. 64. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por barracas, bancas, quitandas, quiosques e congêneres, além de cumprir as exigências desta Lei Complementar e demais regramentos em vigor, deve obedecer ao seguinte:

I - a construção dos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo pode ser de madeira, desde que de boa qualidade;

II - a impermeabilização das paredes internas e pisos deve ser feita com material liso, resistente, lavável, não corrosível, impermeável, sendo as paredes de cor clara e lisa;

III - as junções entre as tábuas devem ser cobertas por tapa juntas ou outro material próprio para calafetação;

IV - a cobertura ou teto deve ser de material capaz de proteger o estabelecimento contra a insolação ou chuvas;

V - a existência de pia com água corrente é obrigatória;

VI - os armários, prateleiras, mesas e balcões devem ser revestidos de material liso, impermeável, lavável e de cor clara.

Parágrafo único. É proibida a comercialização de gêneros alimentícios perecíveis quando não existir equipamento próprio para refrigeração, aquecimento e conservação.

SEÇÃO VIII ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 65. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por sistema de abastecimento de água deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, para a sua instalação e utilização, submetendo-se às normas técnicas e regulamentares, dentre as quais as que dizem respeito à tomada de amostras para análise, fiscalização técnica de aparelhos e instrumentos, devendo garantir, ainda, a segurança e potabilidade da água.

Art. 66. Toda pessoa está proibida de poluir e/ou contaminar os mananciais naturais ou qualquer outra unidade de sistema de abastecimento de água, como adutora, reservatório e rede de distribuição.

Art. 67. Toda pessoa responsável por sistema de abastecimento de água deve proceder conforme as normas técnicas relativas ao tratamento, desinfecção, fluoração e outros procedimentos.

Art. 68. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por sistema de abastecimento de água deve conservá-lo de forma a não poluir ou contaminar o ambiente.

§ 1º A pessoa deverá utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção na ligação ou no ramal predial de água, que implique em variação na pressão de serviço da rede de distribuição.

§ 3º Nos imóveis onde haja instalação própria de abastecimento de água alimentada por fonte alternativa, e ligação de água da rede pública, ficam proibidos quaisquer recursos hidráulicos que possibilitem a intercomunicação entre as instalações.

§ 4º É vedado o despejo de águas pluviais tanto nas instalações prediais, quanto nos ramais prediais de esgoto.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

SEÇÃO IX SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 69. Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei Complementar, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, pôr em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º A pessoa está proibida de entregar ao público substâncias e produtos mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônomo prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

SEÇÃO X DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO E PROPAGANDA

Art. 70. Toda pessoa fica proibida de apresentar conotações enganosas, sensacionalistas ou alarmantes, ao divulgar tema ou mensagens relativos à saúde, bem como ao promover ou propagar exercício de profissão, estabelecimento de saúde, alimentos, medicamentos e outros bens ou serviços de saúde.

Parágrafo único. O profissional em comunicação deverá solicitar à autoridade de saúde a orientação necessária, para evitar a divulgação de mensagem ou tema relacionado com saúde que possa causar atitudes enganosas ou reações de pânico na população.

SEÇÃO XI DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 71. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 72. A concessão de fiscalização por parte do Governo Federal ou Estadual isenta o estabelecimento ou entreposto da fiscalização Municipal, ficando, porém obrigado ao prévio licenciamento no que tange as instalações físico-Sanitárias e pessoal junto ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo único. A fiscalização de abate de animais e da industrialização de produtos de origem animal é de competência dos órgãos de agricultura, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, cabendo à Vigilância Sanitária a fiscalização da comercialização e transporte dos produtos de origem animal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**SEÇÃO XII
DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE**

Art. 73. Toda pessoa deve preservar o ambiente, evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, ou que se agrave a poluição ou a contaminação existente, observada, para tanto, a aplicação da legislação federal, estadual e municipal em vigor, conforme o caso.

**SUBSEÇÃO I
SERVIÇOS DE LIMPA-FOSSA**

Art. 74. O Município de Balneário Arroio do Silva/SC, fiscalizará, por meio da Vigilância Sanitária, a atividade da prestação de serviço privado de limpa-fossa no âmbito de seu território, notificando todos os prestadores do serviço para exigir o devido licenciamento perante o órgão ambiental competente, aplicando, quando pertinente, as sanções administrativas.

**SUBSEÇÃO II
CEMITÉRIOS, DISPOSIÇÃO E TRANSLADO DE CADÁVERES E NECROTÉRIOS**

Art. 75. Toda pessoa proprietária e/ou responsável por cemitério, deve solicitar prévia aprovação do serviço de saúde, cumprindo as normas legais e regulamentares em vigor, dentre as quais as que se referem ao projeto de implantação, localização, topografia e natureza do solo, orientação, condições gerais de saneamento, vias de acesso e urbanismo.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, cemitério é o local onde se guardam restos humanos, compreendendo-se, nesta expressão, o corpo de pessoa falecida ou parte em qualquer estado de decomposição.

§ 2º Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após apresentação de declaração de óbito, outorgado em formulário oficial devidamente registrado.

Art. 76. Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir as normas legais e regulamentares em vigor, dentre as quais as que se referem ao prazo do enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

Parágrafo único. Na suspeita de óbito ocorrido por doença transmissível, a autoridade de saúde poderá exigir a necropsia e/ou exumação para verificar a causa básica de óbito.

Art. 77. Toda pessoa, para construir, instalar ou fazer funcionar necrotério ou similar, deve cumprir as normas legais e regulamentares em vigor, dentre as quais as que se referem sobre localização, projeto de construção e saneamento.

**TÍTULO IV
DO GRAU DE RISCO**

Art. 78. Considera-se atividade de baixo risco sanitário aquela atividade econômica que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece baixo agravo à saúde coletiva e individual, estando, portanto, dispensada de alvará sanitário, de acordo com a tabela constante em ato normativo baixado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS).

Art. 79. Considera-se atividade de médio risco sanitário a atividade que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece agravo à saúde coletiva ou individual, seja pelo consumo de um produto ou pela prestação de um serviço sujeito à vigilância sanitária, sendo esta licenciada através de autodeclaratório conforme Anexo III da presente Lei e definição da classificação de risco sanitário em ato normativo baixado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 1º As atividades relacionadas e/ou que realizem o transporte de produtos classificados como Médio Risco Sanitário deverão requerer o Alvará Sanitário para Transporte, devendo a Municipalidade conceder o Alvará através de autodeclaratório.

§ 2º Os estabelecimentos enquadrados em Médio Risco Sanitário submetidos ao licenciamento através do autodeclaratório poderão ser auditados e vistoriados pela fiscalização sanitária a qualquer tempo, sem aviso prévio.

§ 3º A expedição da Alvará Sanitário Temporário/Eventual ficará condicionada ao preenchimento do autodeclaratório e será concedida no ato da requisição, conforme disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º O Município poderá, por Decreto, atribuir classificação de risco sanitário mais restritiva daquela prevista no *caput*.

Art. 80. Considera-se atividade de alto risco sanitário a atividade que, por sua abrangência ou tipicidade, oferece flagrante agravo à saúde coletiva ou individual, seja pelo consumo de um produto ou pela prestação de um serviço de abrangência da Vigilância Sanitária, sendo esta licenciada mediante inspeção prévia, conforme classificação em ato normativo baixado pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS).

§ 1º O Alvará Sanitário para Transporte seguirá as mesmas normas descritas na presente Lei, quando a atividade desenvolvida pela empresa for enquadrada em Alto Risco Sanitário;

§ 2º A expedição do Alvará Sanitário para Atividade Econômica de Alto Risco Sanitário, fica condicionada à aprovação prévia do Projeto Arquitetônico (P.A.);

§ 3º Para fins de análise de P.A., será emitida a taxa correspondente à prestação do serviço, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 81. As atividades com códigos dinâmicos são aquelas, que estarão sujeitas à prestação de informações complementares para enquadramento do risco sanitário adequado à sua atividade.

TÍTULO V OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TFVS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 82. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS, a qual tem como fato gerador o exercício regular da atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento da legislação específica ditada pelo poder de fiscalização na salvaguarda do interesse público, relativamente à pretensão do interessado, quando:

I - da abertura da empresa ou do início de atividade econômica de pessoas físicas ou jurídicas que por suas atividades, serviços e/ou produtos, sejam de interesse da Vigilância Sanitária;

II - da verificação do cumprimento da legislação sanitária por parte das pessoas físicas ou jurídicas que por sua atividade, serviços e/ou produtos, sejam de interesse da Vigilância Sanitária;

III - da realização de eventos cujas atividades, serviços e/ou produtos, sejam de interesse da Vigilância Sanitária;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

IV - da utilização de veículo para o transporte de produtos ou para prestação de serviços de interesse da Vigilância Sanitária, quando previsto em legislação;

§ 1º A TFVS não incidirá novamente à pessoa física ou jurídica, regularmente inscrita no Município, que venha a prestar serviços em estabelecimento já licenciado.

§ 2º A requerimento do contribuinte, nos casos de estabelecimentos em construção, o pagamento da TFVS poderá ser dispensado até o efetivo início da atividade.

§ 3º Compete às autoridades fiscais a verificação de veracidade das informações prestadas pelo requerente, podendo, para fins de desconsideração do requerimento:

- I - realizar fiscalizações *in loco*;
- II - analisar livros e documentos fiscais e contábeis;
- III - realizar outras diligências que considerem relevantes.

Art. 83. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS considera-se ocorrido:

- I - na data de abertura de empresa cuja atividade e/ou serviço conste nos anexos desta lei;
- II - na data da mudança de atividade econômica que implique em novo enquadramento de atividade ou serviço constante nos anexos desta lei;
- III - na data de mudança de endereço do estabelecimento, quando implique em nova fiscalização sanitária;
- IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- V - na solicitação de licença sanitária para a realização de eventos cujas atividades, serviços e/ou produtos, são de interesse da Vigilância Sanitária;
- VI - na solicitação de licença sanitária para veículo que transporte produtos ou preste serviços de interesse da Vigilância Sanitária, quando previsto em legislação.

Parágrafo único. A mudança de ramo de atividade econômica e/ou de endereço do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade e/ou serviço anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 84. A incidência e o pagamento da taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de autorização, licença, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da efetiva utilização do endereço do estabelecimento para exercer as atividades e/ou serviços de interesse da Vigilância Sanitária;
- V - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 1º Não incidirá a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) à pessoa física ou jurídica quando autodeclarado que o estabelecimento será destinado exclusivamente à realização de atividades administrativas ou endereço fiscal.

§ 2º Não incide a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) no estabelecimento destinado exclusivamente à atividade econômica de baixo risco sanitário, assim entendida aquela dispensada de qualquer ato público de liberação da atividade econômica.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 85. A inscrição de pessoas físicas, jurídicas, de direito público ou privado para início das atividades e/ou serviços de interesse da Vigilância Sanitária, sejam elas estabelecidas ou não, é obrigatória e será promovida conforme disposto no artigo 292 e seguintes da Lei Complementar nº 141, de 29 de setembro de 2023 (Código Tributário Municipal).

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 86. São contribuintes da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que por sua atividade e/ou serviço seja de interesse da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pelo pagamento da TFVS as pessoas físicas e jurídicas que promovam ou patrocinem eventos/feiras que disponham da comercialização e/ou prestação de serviços regulados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, *stands* assemelhados, explorados durante a realização do evento.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 87. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS é o custo da atividade de fiscalização realizada pela Vigilância Sanitária do Município, no exercício de seu poder de polícia.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS será expresso em Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM, sendo devida para cada atividade e/ou serviços explorados pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado conforme artigo 88 deste Código.

Art. 88. Ficam definidos os valores correspondentes à cobrança da Taxa de Licença Sanitária, conforme avaliação do risco sanitário estabelecida pela Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS), mais especificamente pela Resolução Normativa nº 003, de 01 de dezembro de 2021 e demais normas que vierem a complementá-la ou substituí-la, na forma seguinte:

I - Baixo Risco Sanitário: Isento do pagamento da taxa relativa ao Alvará Sanitário;

II - Médio Risco Sanitário: 30 Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM);

III - Alto Risco Sanitário: 70 Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM);

IV – Alvará Sanitário para Transporte: 10 Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM) por veículo;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

V – Alvará Sanitário Temporário/Eventual: 0,4 Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM) por dia, sendo no mínimo 30 (trinta) dias;

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 89. A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS será lançada de ofício pela Administração Municipal:

I - previamente ao início da exploração da atividade econômica e/ou serviço de interesse da Vigilância Sanitária;

II - anualmente; e

III - por ocasião das situações previstas nos incisos III e IV, do artigo 82, desta lei.

§ 1º Para os casos de início de exploração da atividade durante o ano, a taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses em que haverá exercício, voltando a ser devido integralmente para os exercícios subsequentes.

§ 2º A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO VI DA ARRECAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 90. A arrecadação da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS será recolhida em cota única, ou parceladamente, segundo determinação do calendário fiscal, que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo, diretamente a estabelecimentos de crédito autorizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de pagamento da taxa, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser inscrito em dívida ativa conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 91. O pagamento da taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade, nem desobriga o contribuinte ao cumprimento de quaisquer obrigações, principais ou acessórias, relativas a este ou a demais tributos municipais.

Parágrafo único. Mesmo que o contribuinte deixe de atender alguma exigência estabelecida pela legislação sanitária Federal, Estadual e/ou Municipal, impedindo desta forma seu regular funcionamento, ainda assim a taxa será devida.

Art. 92. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da taxa, até a data de seu vencimento, implica a cobrança de correção monetária, juros e multa de mora, conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 93. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária – TFVS:

I - a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e órgãos públicos municipais;

II - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

III - as entidades reconhecidas por Lei do Município de Balneário Arroio do Silva como sendo de utilidade pública, nos termos do artigo 101 da Lei Complementar n. 141, de 29 de setembro de 2023 (Código Tributário Municipal).

Parágrafo único. Para concessão da isenção ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária deverá ser observado o disposto no artigo 97 e seguintes da Lei Complementar n. 141, de 29 de setembro de 2023 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO II DA TAXA DE SERVIÇOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - TSVS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 94. A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços municipais de Vigilância Sanitária, conforme Anexo I desta Lei.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 95. São contribuintes da Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que por sua atividade e/ou serviço seja de interesse da Vigilância Sanitária

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 96. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS é o custo do serviço utilizado ou disponibilizado ao contribuinte, considerando despesas relacionadas à fiscalização ou serviço prestado.

§ 1º O valor da Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS será expresso em Unidade Fiscal de Referência do Município - UFRM.

§ 2º Os serviços municipais de Vigilância Sanitária, são os descritos na tabela constante no Anexo I desta lei.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 97. A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS será lançada de ofício pela Administração Municipal, em nome do sujeito passivo, quando da solicitação do serviço.

Parágrafo único. A TSVS pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 98. A arrecadação da Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária - TSVS será recolhida em cota única, em prazo que é fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo, diretamente a estabelecimentos de crédito autorizados pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Parágrafo único. Decorrido o prazo de pagamento da taxa, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser inscrito em dívida ativa conforme disposto no Código Tributário Municipal.

TÍTULO VI OUTRAS ATRIBUIÇÕES INERENTES À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E AO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO

Art. 99. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, as seguintes atribuições:

I - processar e julgar em primeira instância, defesa ou impugnação do auto de infração lavrado na área de sua circunscrição, pelas autoridades de Vigilância Sanitária a ela vinculadas;

II - arbitrar o grau de multas, oriundas do Auto de Infração lavrado na área de sua circunscrição pelas autoridades de Vigilância Sanitária a ela vinculada, considerando seus atenuantes e agravantes;

III - encaminhar multas julgadas para lançamento pela Fazenda Pública Municipal, por meio de documento hábil;

IV - julgar reclamações interpostas contra o lançamento das taxas de serviços de Vigilância Sanitária;

V - responder consultas relativas à aplicação e interpretação da legislação sanitária municipal, formuladas por contribuintes, servidores municipais, fiscais da Vigilância Sanitária e órgãos do Poder Público Municipal;

VI - editar resoluções normativas de interesses da Vigilância Sanitária.

TÍTULO VII PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. O Fiscal de Vigilância Sanitária poderá dispor de outras legislações do âmbito federal, estadual ou municipal, para o fiel desempenho de suas atividades.

Art. 101. Quando o autuado não for alfabetizado ou for fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado “a rogo”, na presença de 02 (duas) testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 102. Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa oficial, será certificado no processo a página, a data e a denominação do órgão de publicação.

Art. 103. Os termos, autos e outros documentos e formulários impressos, usados pela fiscalização, obedecerão aos modelos adotados e aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. À exceção do Termo de Multa, os demais autos e termos, inerentes à fiscalização, serão assinados pelos fiscais de Vigilância Sanitária.

Art. 104. A Secretaria Municipal de Saúde, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

CAPÍTULO II AUTO DE INTIMAÇÃO

Art. 105. Quando, a critério da autoridade sanitária competente, a irregularidade não constituir perigo iminente para a saúde pública, será expedido Auto de Intimação ao infrator, para corrigi-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo para cumprimento da intimação será contado a partir da data da ciência da mesma.

§ 2º O prazo para cumprimento da intimação poderá ser aumentado, desde que não exceda a 90 (noventa) dias, e o infrator solicite por escrito a prorrogação do prazo.

§ 3º Poderá a Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público e mediante despacho fundamentado, prorrogação de prazo que perfaça, no máximo, 150 (cento e cinquenta) dias contados da data da ciência da intimação.

Art. 106. O Auto de Intimação será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao intimado e conterà, no mínimo:

I - o nome da pessoa física ou jurídica, endereço, CPF ou CNPJ, especificação do seu ramo de atividade e inscrição municipal, se houver;

II - número, série e data do Auto de Infração respectivo;

III - nome fantasia, se houver;

IV - ocorrências verificadas, com prazo e exigências a serem cumpridas;

V - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível;

VIII - data e hora do momento da lavratura do auto.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento ao interessado, diretamente, da intimação ou do despacho que reduzir ou aumentar o prazo para sua execução, o infrator deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO III TERMO DE MULTA

Art. 107. O Termo de Multa deverá ser expedido pela Autoridade Sanitária, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, a contar da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso do prazo concedido e desde que não corrija a irregularidade;

§ 2º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 108. O Termo de Multa será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator e conterà, dentre outros elementos, os seguintes:

I - o nome da pessoa física ou jurídica, endereço, CPF ou CNPJ, especificação do seu ramo de atividade e inscrição municipal, se houver;

II - nome fantasia, se houver;

III - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

IV - respectivo número do Auto de Infração;

V - indicação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso, contados da ciência do autuado;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível;

VIII - data e hora do momento da lavratura do auto.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VII deste artigo, o autuado deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial.

Art. 109. A 2ª via do Termo de Multa será anexada ao processo em curso, aguardando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do pagamento da multa efetuada.

§ 1º No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será o processo remetido à Secretaria de Administração e Finanças, para fins de cobrança legal.

§ 2º Comprovado o pagamento da multa e cumprida a exigência sanitária, o processo será arquivado.

§ 3º Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado para apreciação e julgamento, em última instância, pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 110. O recurso deverá ser protocolado, e só será aceito, se dele constar como anexo, a fotocópia da 1ª via do Termo de Multa.

§ 1º Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 2ª via do auto respectivo e do Auto de Infração que lhe deu origem.

§ 2º Deferido o recurso o processo será arquivado.

§ 3º A defesa ou impugnação será julgada pela Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se a lavratura do Termo de Multa, se for o caso.



CAPÍTULO IV
AUTO DE INTIMAÇÃO E/OU INFRAÇÃO COM APREENSÃO EM DEPÓSITO

Art. 111. O Auto de Intimação e/ou Infração, com Apreensão em Depósito, deverá ser lavrado pela autoridade sanitária competente, em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, contendo, dentre outros elementos, os seguintes:

I - o nome da pessoa física ou jurídica, endereço, CPF ou CNPJ, especificação do seu ramo de atividade e inscrição municipal, se houver;

II - nome fantasia, se houver;

III - descrição qualitativa e quantitativa das mercadorias apreendidas;

IV - nome, endereço, CPF ou RG e assinatura do depositário;

V - assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível;

VI - data e hora do momento da lavratura do auto.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso V deste artigo, o autuado deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO V
AUTO DE INTIMAÇÃO E/OU INFRAÇÃO COM INUTILIZAÇÃO

Art. 112. O Auto de Intimação e/ou Infração, com Apreensão e Inutilização, deverá ser lavrado pela autoridade Sanitária competente, em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado, contendo, dentre outros elementos, os seguintes:

I - o nome da pessoa física ou jurídica, endereço, CPF ou CNPJ, especificação do seu ramo de atividade e inscrição municipal, se houver;

II - nome fantasia, se houver;

III - descrição qualitativa e quantitativa das mercadorias apreendidas;

IV - nome, endereço, CPF ou RG e assinatura do depositário;

V - assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível;

VI - data e hora do momento da lavratura do auto.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso V deste artigo, o autuado deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

CAPÍTULO VI AUTO DE INTIMAÇÃO E/OU AUTO DE INTERDIÇÃO

Art. 113. Após a aplicação da segunda multa por uma mesma infração e não cumpridas as exigências Sanitárias, será expedida notificação, com prazo de 05 (cinco) dias, para fins de interdição.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento da interdição será contado a partir da data da ciência da notificação.

Art. 114. Quando, a critério da autoridade Sanitária competente, a irregularidade constituir perigo iminente para a saúde pública, será liminarmente interditado o estabelecimento infrator.

Art. 115. O Auto de Interdição será lavrado pela autoridade Sanitária, e o será em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao interditado, contendo, dentre outros elementos, os seguintes:

I - o nome da pessoa física ou jurídica, endereço, CPF ou CNPJ, especificação do seu ramo de atividade e inscrição municipal, se houver;

II - nome fantasia, se houver;

III - descrição qualitativa e quantitativa das mercadorias apreendidas;

IV - nome, endereço, CPF ou RG e assinatura do depositário;

V - assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível;

VI - data e hora do momento da lavratura do auto.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso V deste artigo, o autuado deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento, ou publicação na imprensa oficial.

CAPÍTULO VII CERTIFICADO DE INSPEÇÃO TÉCNICO-SANITÁRIA E LAUDO DE VISTORIA SANITÁRIA

Art. 116. Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias e cumpre o disposto na legislação em vigor, será expedido o correspondente Certificado de Inspeção Técnico-Sanitária.

Art. 117. A autoridade Sanitária poderá emitir, quando solicitada, laudos de vistoria sanitária, certidões, declarações, pareceres, laudos técnicos, relatórios ou outros documentos, desde que pertinentes à matéria de sua competência.

TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como infração, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 1º Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 119. Autoridade de Vigilância Sanitária, para os efeitos da Lei Complementar, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei Complementar, seus regulamentos e normas técnicas.

CAPÍTULO II GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 120. As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo sanitário, e classificam-se em:

- I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II - graves, aquelas em que for verificada 01 (uma) circunstância agravante;
- III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de 02 (duas) ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 121. Para a graduação e imposição de pena, a autoridade competente levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 122. São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 123. São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 124. Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 125. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou de fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Art. 126. A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de 07 UFRM a 50 UFRM;

II - nas infrações graves, de 51 UFRM a 100 UFRM;

III - nas infrações gravíssimas, de 101 UFRM a 1.000 UFRM.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à Fazenda Pública Municipal, por meio de documento hábil, sob pena de cobrança judicial.

Art. 127. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.



Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, seus regulamentos e outras normas técnicas correlatas, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo administrativo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO IV CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 128. A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

I - constrói, instala ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa;

II - constrói, instala ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;

III - constrói, instala ou faz funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção, e recuperação da saúde, estabelecimentos de ensino, público ou privado, de qualquer fim, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

IV - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

V - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

VI - faz propaganda de produtos sob Vigilância Sanitária, alimentos ou outros, contrariando a legislação Sanitária:

Pena: advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda e/ou multa;

VII - aquele que tiver o dever legal de fazê-lo deixa de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena: advertência e/ou multa;

VIII - impede ou dificulta a aplicação de medidas Sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena: advertência e/ou multa;

IX - retém atestado de vacinação obrigatória, deixa de executar, dificulta ou opõe-se à execução de medidas Sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização e/ou multa;

X - opõe-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena: advertência e/ou multa;

XI - obsta ou dificulta a ação fiscalizadora das autoridades de saúde no exercício de suas funções:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XII - avia receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença, autorização e/ou multa;

XIII - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - retira ou aplica sangue, procede a operações de plasmaferese, ou desenvolve outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa;

XV - exporta sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utiliza-os contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa;



XVI - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, inutilização, interdição e/ou multa;

XVII - altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:

Pena: advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;

XVIII - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XIX - expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;

XX - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXI - utiliza, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença e/ou multa;

XXII - comercializa produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem a observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;

XXIII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;

XXIV - não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências Sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

XXV - não cumpre as exigências Sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário, ou detenha legalmente a sua posse:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;

XXVI - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde das pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição e/ou multa;

XXVII - comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição e/ou multa;

XXVIII - procede à cremação de cadáveres, ou utiliza-os contrariando as normas Sanitárias pertinentes:

Pena: advertência, interdição e/ou multa;

XXIX - frauda, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena: apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;

XXX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

XXXI - expõe, ou entrega ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metálico por quilograma de produto:

Pena: advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;

XXXII - descumprir atos emanados das autoridades de saúde visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento; proibição de propaganda e/ou multa;

XXXIII - transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes ao controle da poluição das águas, do ar, do solo e das radiações:

Pena: advertência, interdição temporária ou definitiva e/ou multa;



XXXIV - inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamento, abastecimento domiciliário de água, esgoto domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação Sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

Pena: advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXV - atribuir a alimento e medicamento ou qualquer produto que interesse à saúde, através de alguma forma de divulgação, qualidade nutriente, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possuir, assim, como, divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, qualidade e identidade do produto:

Pena: advertência e/ou multa, apreensão dos produtos, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade;

XXXVI - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento interdito ou apreendido por autoridade de saúde:

Pena: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou a cassação da licença para funcionamento;

XXXVII - expor à venda em estabelecimento de gêneros alimentícios, ou em situação que induza a venda para consumo humano, tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação com exceção dos produtos destinados ao plantio, sendo que para isso, deverá constar no invólucro esta indicação:

Pena: advertência, apreensão dos produtos, e/ou multa;

XXXVIII - Contrariar, omitir e/ou negligenciar no cumprimento das normas pertinentes a proteção da flora e da fauna:

Pena: advertência e/ou multa;

XXXIX - Transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender ou ceder, produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sem a devida inspeção Sanitária do órgão sanitário competente:

Pena: advertência e/ou multa; interdição, apreensão e/ou inutilização do produto, cancelamento de autorização para funcionamento do estabelecimento.

§ 1º Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e às aparelhagens adequados, e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 2º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.



CAPÍTULO V
CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Art. 129. O processo administrativo para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar e seus regulamentos.

Art. 130. O Auto de Infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

I - nome do infrator, bem como os demais elementos conhecidos à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;

VI - nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 131. O infrator será notificado para ciência do Auto de Infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por correio eletrônico (e-mail), quando este for informado pelo infrator, mandatário ou preposto;

IV – por aplicativos de mensagens de texto, quando conhecido o número telefônico do infrator.

V - por edital, se estiver em lugar incerto ou não-sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar a ciência, a autoridade autuante consignará tal circunstância na presença de 02 (duas) testemunhas, quando possível;

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias pós a publicação.

§ 3º Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido Auto de Intimação fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento;

§ 4º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

§ 5º A desobediência à determinação contida no Auto de Intimação, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 132. As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 10% (dez por cento), caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias contados da data em que for notificado, implicando em desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 133. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pela Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário.

CAPÍTULO VI DA SEGUNDA E ÚLTIMA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO

Art. 134. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os prazos, pareceres dos Fiscais, da Secretaria Municipal de Saúde, da Assessoria Jurídica e demais normas previstas nesta Lei Complementar e em outros regramos aplicáveis.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal julgará os recursos, no prazo de 30 (trinta) dias, através de decisão devidamente fundamentada.

§ 2º Requerida diligência pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, o prazo previsto no § 1º será suspenso, reiniciando-se a sua contagem com a restituição do processo, em cumprimento à diligência.

Art. 135. Enquanto o processo estiver em diligência, ou em estudo, poderá o recorrente requerer à Secretaria Municipal de Saúde a juntada de documentos.

Art. 136. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 137. Os termos técnicos que se empregam nesta Lei Complementar e nela não se encontram definidos explicitamente, serão entendidos no sentido que lhes consagra a legislação federal e/ou estadual, e na ausência destas, o constante nas regulamentações técnicas atinentes ao assunto.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

Art. 138. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários para estabelecer normas complementares à execução da presente Lei Complementar e às regulamentações necessárias.

Art. 139. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município de Balneário Arroio do Silva/SC, suplementadas, se necessário, por ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se para este fim, o disposto nos artigos 40, 41, 42 e 43, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 140. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 141. As disposições concernentes à base de cálculo e pagamento da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária entrará em vigor em 01/01/2025, sendo que até a referida data aplicar-se-á o disposto no artigo 29, da Lei nº 79, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Lei Complementar nº 31, de 14 de dezembro de 2009.

Art. 142. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 079, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações.

Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva/SC, em 22 de dezembro de 2023.

EVANDRO SCAINI

Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei Complementar na Secretaria de Administração e Finanças, em 22 de dezembro de 2023.

WILKER CORREA MACIEL

Secretário de Administração e Finança



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

ANEXO I
ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO

TIPO DE HABITAÇÃO	UFRM
- Residencial até 100 m ²	9,63
Ampliação até 100 m ²	9,63
Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100 m ²	0,10
Habitação popular até 40 m ²	Isento
- Comercial até 100 m ²	19,26
Para cada metro quadrado de projeto analisado acima de 100 m ²	0,20
- Industrial	48,15

ANEXO II
TAXAS DE SERVIÇOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SERVIÇO	UFRM
Segunda via do alvará sanitário	4,82
Análise de processos para registro de produto	48,15
Qualquer alteração do alvará sanitário	9,63
Alteração de endereço	100% do valor do alvará
Baixa de responsabilidade técnica	4,81
Vistoria para concessão de autorização federal de funcionamento	52,96
Segunda via do laudo de análise	9,63
Autenticação de livro (por folha)	0,03
Transferência de responsabilidade técnica (por livro)	4,81
Emissão de edital	9,63
Atestado de antecedentes	24,07
Certidão (de qualquer natureza)	3,00
Requerimentos diversos	3,00
Laudo técnico	24,07



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

**ANEXO III
AUTODECLARATÓRIO SANITÁRIO**

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	
Nome Empresarial	
Nome Fantasia	
CNPJ	
Endereço	
Nº	
Complemento	
Bairro	
CEP	
Telefone(s)	
E-mail	
ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS	
Código (CNAE)	Descrição da atividade
Declaro estar ciente das normas sanitárias vigentes para a atividade pretendida e me comprometo ao cumprimento das mesmas, assegurando a qualidade dos produtos e/ou serviços ofertados e o atendimento à Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência, quando aplicável.	
REPRESENTANTE LEGAL	
Nome	
CPF	

Assinatura	
RESPONSÁVEL TÉCNICO (Quando exigido pela legislação vigente)	
Nome	
CPF	
Profissional	
Nº Registro no conselho	



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA

UF	
_____ Assinatura	
Balneário Arroio do Silva/SC, _____ de _____ de _____.	